



PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 781, de 2022, do Senador Romário, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre atendimento individualizado periódico na educação especial.

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 781, de 2022, de autoria do Senador Romário. A proposição visa alterar o art. 58 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), para positivar o atendimento individualizado periódico como um dos componentes dos serviços de apoio especializado oferecidos no âmbito da educação especial.

O projeto propõe a inclusão de um § 4º no referido artigo, estendendo explicitamente essa garantia à educação de jovens e adultos (EJA) e às situações de ensino remoto. Em sua justificação, o autor destaca que a medida busca suprir uma lacuna legislativa que tem resultado na oferta inadequada de apoio a estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, cujas necessidades foram particularmente negligenciadas durante a pandemia de covid-19.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e à Comissão de Educação e Cultura, cabendo a esta última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, manifestar-se sobre matérias relativas à garantia e promoção dos direitos humanos, à proteção de grupos vulneráveis e à defesa dos direitos das pessoas com deficiência. O PL nº 781, de 2022, insere-se diretamente no núcleo de competências deste colegiado, ao buscar fortalecer um dos pilares da dignidade humana: o direito a uma educação inclusiva, equitativa e de qualidade.

A proposição é meritória e oportuna. Ao tornar explícito na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) o dever de ofertar atendimento individualizado periódico, o projeto reforça a obrigação do Estado de prover os suportes necessários para que cada estudante possa desenvolver seu pleno potencial, em conformidade com o princípio da igualdade substancial. Trata-se de reconhecer que a verdadeira inclusão exige mais do que a simples matrícula em classe comum; demanda a remoção de barreiras e a oferta de ferramentas personalizadas que atendam às necessidades específicas de cada um.

O alinhamento do PL com os tratados internacionais de direitos humanos é inequívoco. A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, internalizada no ordenamento jurídico brasileiro com *status* de emenda constitucional, estabelece em seu art. 24 o dever dos Estados Partes de assegurar adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais e de garantir medidas de apoio individualizadas e efetivas. O projeto materializa esse comando na principal lei da educação do País.

No plano nacional, a proposta aprofunda e detalha as diretrizes já traçadas pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI) – Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. O art. 28 da LBI prevê a adoção de medidas individualizadas e coletivas e o planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado. A proposição, portanto, confere maior densidade normativa a esses preceitos, fortalecendo a segurança jurídica para estudantes, famílias e educadores.

Ademais, o Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que instituiu a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva (PNEEI) e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva (RENEEI), trouxe avanços significativos na regulamentação do Atendimento Educacional Especializado (AEE). Em seus arts. 5º e 11, o referido decreto consagra o estudo de caso como metodologia essencial de produção, sistematização e registro de informações e estratégias relativas ao AEE, configurando-se etapa inicial necessária para a identificação do estudante público da educação especial e para a fundamentação do Plano de Atendimento Educacional Especializado (PAEE) e do Plano Educacional Individualizado (PEI).

Outro ponto de relevância diz respeito à garantia de que o acesso ao AEE não seja condicionado à apresentação de diagnóstico, laudo, relatório ou qualquer documento emitido por profissional de saúde. Trata-se de diretriz já firmada no § 7º do art. 11 do Decreto nº 12.686, de 2025. Com efeito, vincular o atendimento especializado à prévia obtenção de laudo médico representaria barreira de acesso incompatível com o modelo social da deficiência consagrado na Convenção Internacional e na LBI. O estudo de caso, conduzido pelos profissionais da educação, constitui o instrumento adequado para identificar as necessidades do educando e definir as estratégias pedagógicas cabíveis, sem prejuízo de que laudos e relatórios de saúde possam subsidiar, de forma complementar, a avaliação educacional. Nesse sentido, propomos nova redação para o § 4º do PL, para deixar explícita essa garantia.

Contudo, para que o avanço seja completo, é fundamental não apenas o que se oferece (o atendimento individualizado), mas como esse atendimento é estruturado. A literatura acadêmica e a experiência internacional demonstram que a eficácia dos apoios depende de um planejamento sistemático, documentado e centrado no aluno. Países como Estados Unidos, França e Itália consolidaram modelos de planos educacionais individualizados que vinculam avaliação, metas e intervenções, aumentando a eficiência do processo educativo.

No Brasil, essa ferramenta é conhecida como Plano de Atendimento Educacional Especializado (PAEE). O Decreto nº 12.686, de 2025 o definiu como documento obrigatório e individualizado de natureza pedagógica, com atualização contínua. Para garantir a perenidade e a força normativa dessa ferramenta essencial, propomos outra alteração ao projeto, de modo a inserir o § 5º no art. 58 da LDB, com o objetivo de vincular expressamente o atendimento individualizado periódico, previsto no § 4º, à obrigatoriedade de sua organização por meio do PAEE.

Tal medida eleva uma previsão regulamentar ao patamar de Lei, harmonizando a LDB com a LBI e com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de modo a corrigir uma falha histórica da nossa legislação educacional já apontada por especialistas em educação especial. Os educadores indicam que os efeitos da ausência de dispositivos na legislação para garantir planos individualizados, resultavam em um planejamento centrado mais nos serviços existentes do que nas necessidades pedagógicas que cada aluno apresenta.

Ressaltamos, por fim, que a medida não cria despesas, mas qualifica o uso dos recursos já alocados ao atendimento educacional especializado, especialmente por meio do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), que já prevê fatores de ponderação majorados para essas matrículas. No entanto, atendendo à solicitação da Confederação Nacional de Municípios (CNM), incluímos a previsão de colaboração da União para oferta de apoio técnico e financeiro aos estados, Distrito Federal e municípios para o aprimoramento dos serviços de apoio especializado e a garantia de uma educação de qualidade para todas e todos os brasileiros.

Desse modo, o PL nº 781, de 2022, com redação na forma das emendas que propomos, representa um avanço indispensável na consolidação do direito à educação inclusiva e ao atendimento educacional especializado. A proposição reforça o compromisso do Estado brasileiro com a dignidade, a autonomia e o pleno desenvolvimento de mais de 2,5 milhões de estudantes da educação especial.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 781, de 2022, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CDH

Dê-se ao § 4º do art. 58 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei nº 781, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 58.

.....

§ 4º Os serviços de apoio especializado de que trata o § 1º incluem o atendimento individualizado periódico, inclusive na educação de jovens e adultos e nas situações de ensino remoto, serão avaliados por meio de estudo de caso e independem de diagnóstico, laudo, relatório ou qualquer documento emitido por profissional de saúde.” (NR)

EMENDA Nº - CDH

Acrescente-se ao art. 58 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei nº 781, de 2022, o seguinte § 5º:

“**Art. 58.**

.....

§ 5º O atendimento referido no § 4º será obrigatoriamente orientado, registrado e acompanhado por meio do Plano de Atendimento Educacional Especializado – PAEE, elaborado a partir de estudo de caso e atualizado conforme as necessidades específicas do educando.”

EMENDA Nº - CDH

Acrescente-se ao art. 58 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei nº 781, de 2022, o seguinte § 6º:

“**Art. 58.**

.....

§ 6º A União colaborará com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para prover apoio técnico e financeiro para os serviços de apoio especializado, conforme regulamento.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora